SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755246 - PR(2024/0361152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO
AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL CARDOSO
ADVOGADA	:	FERNANDA STICA RITZDORF DE MELLO - PR072734
AGRAVADO	:	BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
		MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
		JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289
		BERNARDO TEIXEIRA BATISTA - PR073900
		DYLAINE PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA EM CONTRATO DE EMPREITADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela ausência de identidade fática no tocante à alínea *c*, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à data de início da obra, à aplicação do CDC e aos danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por atraso na entrega de obra, com pedidos de alugueres até o certificado de vistoria de conclusão de obras (CVCO), danos morais e multa contratual, discutindo-se o termo inicial do prazo, a data de entrega e a incidência do CDC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento da multa contratual por 21 dias de atraso, com correção pelo custo unitário básico (CUB) e juros. Fixou sucumbência majoritária dos autores e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11%, fixando o termo inicial vinculado ao alvará, a entrega pela emissão do CVCO, o atraso de 21 dias e a inexistência de dano moral por mero inadimplemento contratual.

Documento eletrônico VDA54043402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3222ff39-6c6f-4a8b-904f-f84a63be6910

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e à boa-fé objetiva na fixação do início da obra e nos efeitos do atraso; (ii) saber se houve violação do art. 6º, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei n. 8.078/1990 quanto à proteção contra práticas abusivas, modificação de cláusulas desproporcionais, prevenção e reparação de danos, acesso à tutela e inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, da Lei n. 13.105/2015 por omissão e contradição; (iv) saber se houve violação dos arts. 357 e 373, II, do CPC pela distribuição e inversão do ônus da prova em relação de consumo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso no tocante à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às teses sobre a aplicação dos princípios do CDC e a redefinição do termo inicial e da data de entrega da obra, pois demandam reexame do acervo fático-probatório.

7. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais, reconheceu a incidência do CDC e fundamentou a fixação do termo inicial e da entrega do certificado de vistoria de conclusão de obras, bem como da negativa de danos morais.

8. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência dos documentos, inclusive quanto à não comprovação de lesão a direitos da personalidade.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese defendida é afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao termo inicial da obra, à data de entrega e à aplicação dos princípios do CDC. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as teses e fundamenta a conclusão sobre atraso, multa e ausência de dano moral. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese de revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência dos documentos. 4. Fica prejudicada a análise do recurso especial no tocante à alínea *c* quando a tese é afastada em relação à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, IV, V, VI, VII e VIII; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, 357, 373, II, 435 e 85, § 11.

Documento eletrônico VDA54043402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3222ff39-6c6f-4a8b-904f-f84a63be6910

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.925.753/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3222ff39-6c6f-4a8b-904f-f84a63be6910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755246 - PR (2024/0361152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO
AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL CARDOSO
ADVOGADA	:	FERNANDA STICA RITZDORF DE MELLO - PR072734
AGRAVADO	:	BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
		MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
		JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289
		BERNARDO TEIXEIRA BATISTA - PR073900
		DYLAINE PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA EM CONTRATO DE EMPREITADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela ausência de identidade fática no tocante à alínea *c*, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à data de início da obra, à aplicação do CDC e aos danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por atraso na entrega de obra, com pedidos de alugueres até o certificado de vistoria de conclusão de obras (CVCO), danos morais e multa contratual, discutindo-se o termo inicial do prazo, a data de entrega e a incidência do CDC.

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento da multa contratual por 21 dias de atraso, com correção pelo custo unitário básico (CUB) e juros. Fixou sucumbência majoritária dos autores e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11%, fixando o termo inicial vinculado ao alvará, a entrega pela emissão do CVCO, o atraso de 21 dias e a inexistência de dano moral por mero inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e à boa-fé objetiva na fixação do início da obra e nos efeitos do atraso; (ii) saber se houve violação do art. 6º, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei n. 8.078/1990 quanto à proteção contra práticas abusivas, modificação de cláusulas desproporcionais, prevenção e reparação de danos, acesso à tutela e inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, da Lei n. 13.105/2015 por omissão e contradição; (iv) saber se houve violação dos arts. 357 e 373, II, do CPC pela distribuição e inversão do ônus da prova em relação de consumo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso no tocante à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às teses sobre a aplicação dos princípios do CDC e a redefinição do termo inicial e da data de entrega da obra, pois demandam reexame do acervo fático-probatório.

7. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais, reconheceu a incidência do CDC e fundamentou a fixação do termo inicial e da entrega do certificado de vistoria de conclusão de obras, bem como da negativa de danos morais.

8. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência dos documentos, inclusive quanto à não comprovação de lesão a direitos da personalidade.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese defendida é afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao termo inicial da obra, à data de entrega e à aplicação dos

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

princípios do CDC. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as teses e fundamenta a conclusão sobre atraso, multa e ausência de dano moral. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese de revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência dos documentos. 4. Fica prejudicada a análise do recurso especial no tocante à alínea *c* quando a tese é afastada em relação à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, IV, V, VI, VII e VIII; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, 357, 373, II, 435 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.925.753/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ DANIEL CARDOSO e por SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO contra a decisão que inadmitiu devido aos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e à ausência de identidade fática para o conhecimento pela alínea *c*, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à data de início da obra, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aos danos morais.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 991-1.000.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de indenização por atraso na entrega de obra.

O julgado foi assim ementado (fl. 880):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DE INÍCIO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE LEVAR EM CONTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA INTEMPESTIVAMENTE PELOS AUTORES. CONCLUSÃO DE

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA SE DEU NO 61º (SEXAGÉSIMO PRIMEIRO) APÓS A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. DATA DE ENTREGA DA OBRA. 300 DIAS APÓS O INÍCIO EFETIVO, ACRESCIDO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A OCORRÊNCIA DE FATOS ALTERNATIVOS. ASSINATURA DO TERMO DE VISTORIA. FATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO DATA DA ENTREGA, UMA VEZ QUE RECEBIDA A OBRA COM RESSALVA. NECESSIDADE DE SE ADOTAR A DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS (CVCO), POIS SE TRATA DO DOCUMENTO QUE ATESTA A REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO E QUE FOI EMITIDO POSTERIORMENTE. FATO DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO SISTEMA DE CONTENÇÃO. EVENTO EQUIVALENTE À FALTA DE ENTREGA DA OBRA, FACE À IMPOSSIBILIDADE DE USO DO IMÓVEL. OBRA QUE, PORTANTO, NÃO SE CARACTERIZA COMO MERA ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU DE MANUTENÇÃO. ATRASO CONFIGURADO, AINDA QUE REDUZIDO. MULTA MANTIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 900).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º daLei n. 8.078/1990, porque o acórdão ofendeu os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva, ao não aplicar o CDC para reconhecer o início da obra em maio de 2013 e os efeitos do atraso;

b) 6º, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei n. 8.078/1990, já que a proteção contra práticas abusivas, a modificação de cláusulas desproporcionais, a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, o acesso à tutela e a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica foram pleitos indevidamente afastados;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois há contradição e omissão quanto à correta aplicação do CDC, à qualificação jurídica do início da

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

obra e à negativa dos danos morais, indicando falta de enfrentamento específico da tese de vulnerabilidade, da boa-fé objetiva e da transparência, bem como deficiência de fundamentação sobre a suficiência das provas e a rejeição da inversão do ônus da prova;

d) 357 e 373, II, do CPC, porquanto a decisão saneadora indeferiu a inversão do ônus da prova e, no mérito, o acórdão aplicou indevidamente a distribuição do ônus probatório ao exigir prova dos autores sobre o início da obra e o dano, mesmo diante da relação de consumo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a data de início da obra seria vinculada à expedição do alvará e que o atraso foi de apenas 21 dias, divergiu do entendimento de que incide o CDC com ênfase na vulnerabilidade do consumidor e nos efeitos da mora prolongada. Cita como paradigma o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.863.232/SP.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido com a aplicação integral do CDC, o reconhecimento do início da obra em maio de 2013, a condenação a danos materiais e morais e a revisão da multa contratual e dos honorários.

Contrarrazões às fls. 958-966.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por atraso na entrega de obra em que a parte autora pleiteou alugueres pagos em razão do atraso até a emissão do certificado de vistoria de conclusão de obras (CVCO), danos morais e multa

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

contratual de 0,5% ao mês por seis meses, atualizada pelo custo unitário básico (CUB).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da multa contratual por 21 dias de atraso, no valor de R$ 1.326,50, com correção pelo CUB desde 6/3/2015 e juros de 1% ao mês desde a citação. Distribuiu custas e honorários, com sucumbência de 80% para os autores e de 20% para a requerida, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, reconhecendo o seguinte: a) o termo inicial do prazo decorre da data-limite contratual vinculada ao alvará; b) a entrega deve ser considerada pela emissão do CVCO, por ser o documento que atesta a regularidade da obra e viabiliza seu uso; c) houve atraso de 21 dias, mantendo a multa contratual; e d) não há dano moral diante de mero inadimplemento contratual sem demonstração de lesão a direitos da personalidade.

II - Art. 4º do CDC

Alega a parte agravante que o acórdão violou os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva, ao não aplicar o CDC para reconhecer o início da obra em maio de 2013 e os efeitos do atraso.

O acórdão recorrido tratou dos "princípios do CDC", consignando que a aplicação da legislação consumerista e a observância de seus princípios (como vulnerabilidade, boa-fé e transparência) não implicam acolhimento automático dos pedidos. Destacou ainda que, diante da intempestividade da manifestação dos autores sobre a data de início da obra, não havia razão para analisar a questão à luz

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

desses princípios, mantendo as conclusões quanto à insuficiência das provas e à não configuração de dano moral.

Nesse sentido, para verificar a aplicação dos princípios de defesa do consumidor ao caso concreto, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 6º, IV, V, VI, VII e VIII, do CDC

Segundo os agravantes, a proteção contra práticas abusivas, a modificação de cláusulas desproporcionais, a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, o acesso à tutela e a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica foram pleitos indevidamente afastados.

O acórdão recorrido registrou que o Código de Defesa do Consumidor foi aplicado na decisão saneadora, mas ressaltou que sua incidência não implica acolhimento automático dos pedidos e que, sendo intempestiva a manifestação dos autores sobre a data de início da obra, não havia razão para analisar o ponto à luz dos princípios do CDC. Examinou os documentos e concluiu que não eram suficientes para acolher a tese dos autores e, quanto aos danos morais, afirmou que o inadimplemento contratual, em regra, não os configura, ausente demonstração de lesão a direitos da personalidade.

Assim, ultrapassar a decisão do Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

Afirma a parte agravante existir contradição e omissão quanto à correta aplicação do CDC, à qualificação jurídica do início da obra e à negativa dos danos

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

morais, indicando falta de enfrentamento específico da tese de vulnerabilidade, da boa-fé objetiva e da transparência, bem como deficiência de fundamentação sobre a suficiência das provas e a rejeição da inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem afirmou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor já havia sido reconhecida na decisão saneadora, mas esclareceu que a incidência da legislação e de seus princípios não implica acolhimento automático dos pedidos; destacou que a manifestação dos autores quanto ao início da obra foi intempestiva e, por isso, não havia razão para analisar esse ponto à luz dos princípios do CDC, embora tenha havido exame da força probante dos documentos apresentados, reputados insuficientes para amparar a alegação de início antecipado das obras. No julgamento da apelação, fixou o termo inicial do prazo com base no contrato e na emissão do alvará, somou o prazo de tolerância, definiu a entrega pela emissão do CVCO e concluiu pelo atraso de 21 dias, mantendo a multa contratual sem identificar omissão quanto à suficiência das provas.

Em relação aos danos morais, afirmou que o mero inadimplemento contratual, em regra, não os configura e que eventual exceção deve ser alegada e cabalmente demonstrada, ressaltando a ausência de situação específica constrangedora narrada pela parte autora. Assim, manteve a improcedência do pedido com base em precedentes do STJ e da própria Câmara.

Nos embargos de declaração, reiterou que não houve omissão ou contradição, afastou a necessidade de novo enfrentamento da tese de vulnerabilidade, boa-fé objetiva e transparência e confirmou que não se justificava, à vista da intempestividade e da insuficiência dos documentos, a revisão da qualificação jurídica do início da obra ou a alteração do resultado quanto aos danos morais.

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

Desse modo, ausentes as omissões levantadas.

V - Arts. 357 e 373, II, do CPC

Argumenta a parte agravante que a decisão saneadora indeferiu a inversão do ônus da prova e, no mérito, o acórdão aplicou indevidamente a distribuição do ônus probatório ao exigir prova dos autores sobre o início da obra e o dano, mesmo diante da relação de consumo.

O acórdão recorrido reconheceu a preclusão da juntada de documentos pelos autores (com fundamento no art. 435 do CPC) e, ainda que fossem considerados, reputou-os insuficientes para demonstrar início de obra em data diversa da contratual, destacando a impossibilidade de concluir, com segurança, que as fotos se referiam à obra, além da falta de contexto da mensagem eletrônica indicada.

A partir dessas premissas, o colegiado adotou o contrato e o laudo pericial para fixar o termo inicial e a data de entrega pela emissão do CVCO; concluiu por atraso de 21 dias e manteve a multa contratual, sem tratar de inversão do ônus da prova ou da distribuição probatória à luz do art. 373, II, do CPC. Quanto aos danos morais, afirmou a ausência de prova de lesão a direitos da personalidade, pontuando que o mero inadimplemento contratual não os presume.

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem implicaria apreciar matéria fático-probatória para observar como foram aplicadas as regras de distribuição do ônus da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
>
> REQUISITOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O provimento judicial que determina a juntada de documentos não se trata de sentença ou decisão interlocutória, e sim mero despacho ordinatório, que simplesmente impulsiona o procedimento a fim de dar-lhe andamento, sem nada decidir, sendo, portanto, irrecorrível.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.925.753/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

VI - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, registre-se que, segundo o entendimento desta Corte, "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.811.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52028195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:02
Código de Controle do Documento: f87a99c2-9a81-4912-8c24-968bac3785b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.755.246 / PR

Número Registro: 2024/0361152-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00162737420168160001 00295420520248160001 295420520248160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO
AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL CARDOSO
ADVOGADA	:	FERNANDA STICA RITZDORF DE MELLO - PR072734
AGRAVADO	:	BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
		MARIANA KOWALSKI FURLAN CORRÊA - PR037138
		BERNARDO TEIXEIRA BATISTA - PR073900
		DYLAINE PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137
		JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54010640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:35
Código de Controle do Documento: d45d94b3-5425-4197-9247-1c322507ee59

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:35
Código de Controle do Documento: d45d94b3-5425-4197-9247-1c322507ee59